

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.297, DE 2020

Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Autor: Deputada SÂMIA BOMFIM E OUTRAS

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2020, de autoria da Deputada SÂMIA BOMFIM e outras, dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Para tanto, o parágrafo único do art. 1º do projeto em questão considera como abrangidos todos os estabelecimentos de saúde inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Ministério da Saúde, de natureza pública ou privada.

Nesse sentido, o art. 2º da proposição traz o objeto da alteração pretendida, a mencionar:

Art. 2º - Fica proibido em um raio de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos e serviços citados no artigo 1º a realização de todo e qualquer tipo de atividade, divulgação e abordagem, individual ou coletiva, que vise ou que tenha como resultado:

- a) ofender, constranger, assediar ou dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e de proteção;



LexEdit

* C D 2 3 2 6 6 3 9 8 1 1 0 0 *

- b) ofender, constranger, assediar ou dissuadir os profissionais de referidos serviços e estabelecimentos por realizarem procedimentos de interrupção de gravidez ou por atenderem mulheres em situação de violência;
- c) gerar sentimento de culpa e/ou causar dano emocional às mulheres que buscam por tais serviços e estabelecimentos.

Diante da restrição citada, a proposição traz como punição para aqueles que não seguirem tal determinação a prestação de serviços comunitários e multa, a qual seria revertida em benefício de programas de defesa a mulheres vítimas de violência.

Ainda, conforme o § 2º, do art. 2º, incide no ilícito disposto no “caput” do artigo mencionado “aquele que, individualmente ou não, venha a realizar quaisquer destes atos no interior dos estabelecimentos e serviços, sejam eles pacientes, profissionais, acompanhantes das vítimas ou seus familiares”, considerando a abrangência interna do escopo da zona de proteção nos estabelecimentos de saúde, tal qual alcançando a atuação dos profissionais da saúde e dos familiares das vítimas.

Na sua justificação, a Autora traz a seguinte argumentação:

O presente projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção física e psicológica às mulheres que buscam os serviços de interrupção de gravidez nos casos autorizados por lei. Para tanto, propõe a criação de uma zona especial de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam este serviço, proibindo ações e abordagens que tenham por objetivo ofender, constranger ou dissuadir estas mulheres a acessarem os serviços; causar-lhes dano emocional ou mesmo ofender ou constranger os profissionais que trabalham nestes locais.

Tal projeto seria dispensável se não houvessem ações coordenadas de movimentos que, de maneira cruel e irresponsável, tem realizado ações de dissuasão contra mulheres e crianças em situação de extrema vulnerabilidade social e psicológica, como ocorrido recentemente em um hospital público de Recife-PE, em que grupos fundamentalistas tentaram impedir que o estabelecimento realizasse o procedimento de aborto em uma garota de 10 anos que engravidou após ser estuprada por um tio durante anos em sua



* CD232663981100*



própria residência.

Apresentada em 20 de agosto de 2020, a proposição, em 17 de dezembro do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 11 de março de 2021, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação do dep. Mauro Lopes (MDB/MG) como relator em 14 de abril do mesmo ano. Foi aberto o prazo para emendas em 15 de abril de 2021 e encerrado no dia 29 do mesmo mês, sem apresentação de emendas. Adiante, em 22 de setembro de 2021, o então relator devolveu a proposição à Comissão sem manifestação.

Com isso, em 05 de outubro de 2021, houve nova designação de relator, da dep. Policial Kátia Sastre (PL/SP), a qual também devolveu a proposição à Comissão sem manifestação, em 08 de novembro do mesmo ano.

Posteriormente, em 09 de novembro de 2021, o dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ) foi designado relator e, em 22 de novembro do mesmo ano, apresentou voto pela aprovação, o qual não foi deliberado na Comissão. Em 03 de maio de 2022, o deputado deixou de ser membro da Comissão e consequentemente houve nova designação de relatoria.

Assim, em 17 de maio do mesmo ano, o dep. João Campos (REPUBLIC/GO) foi designado relator, o qual não apresentou voto e, em 31 de janeiro de 2023, com o término da legislatura, deixou de ser membro da Comissão.

Reinstalada a legislatura e as Comissões, em 24 de março de 2023 fui designado para relatar a proposição em comento.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 27 de março de 2023, para apresentação de emendas, este foi encerrado em 12 de abril de 2023, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.297, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa à proteção de vítimas de crimes e o trato da legislação penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, se reafirma a regra do direito brasileiro em torno da tipificação penal do aborto no Código Penal, em seus artigos 124 a 126, nos quais há a condenação dessa prática sanguinária do assassinato intrauterino de indivíduos indefesos.

No mesmo sentido, o art. 2º do Código Civil traz a salvaguarda dos direitos dos nascituros, em verdadeira consonância com o direito fundamental à vida, consagrado no “caput” do art. 5º da Constituição Federal, a qual garante a inviolabilidade do direito à vida.

De maneira contrária, em evidente exceção dentro da legislação penal e não sendo conceituado em qualquer aspecto de política de saúde pública, o art. 128 do Código Penal traz as hipóteses em que não há punibilidade pela realização do aborto provocado em dois casos: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez resulte do crime de estupro, de maneira que o aborto deverá preceder de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Diante dessas situações, foi estabelecido pelo Ministério da Saúde o procedimento de justificação e autorização para os casos envolvendo aborto provocado por ocasião de gravidez resultante de estupro, o qual se dá em três etapas: primeiro, o relato circunstanciado do estupro; em seguida, a emissão de parecer técnico pelo médico responsável, após a anamnese e a realização de diversos exames e avaliações; ao fim, a assinatura da gestante, nos termos de responsabilidade, de consentimento livre e esclarecido e de aprovação de procedimento de aborto provocado.

Entre as etapas do procedimento mencionado, uma equipe multiprofissional de saúde acompanha e presta todos os esclarecimentos à gestante sobre os desconfortos e riscos do aborto, bem como as medidas adotadas quando da realização da intervenção médica, além das formas de



* CD232663981100*



acompanhamento e assistência.

Concomitantemente, pela então Portaria GM/MS 2.561/2020, infelizmente revogada pelo atual Governo, os profissionais de saúde também deveriam comunicar a ocorrência do crime de estupro para a autoridade policial responsável e preservar possíveis evidências materiais do crime, medidas que representam o primor de agentes políticos preocupados com políticas de segurança pública que tenham como finalidade o aumento do percentual da resolução dos crimes de violência sexual.

Adiante, o Projeto de Lei em análise, tratando da realização do aborto provocado por ocasião de gravidez decorrente do crime de estupro, visa inovar no ordenamento jurídico e trazer verdadeira censura e restrição a direitos fundamentais e até mesmo a ampla assistência social ao dispor sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos que prestam o serviço de aborto nos casos citados.

A censura decorre de impedir o direito fundamental de livre associação de pessoas para manifestações legítimas, dentre elas a prestação de serviços de assistência social, conforme prevê o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, além da própria manifestação pública de ideias e atos constitucionalmente garantidos, como a defesa da vida, direito fundamental e cláusula pétreia consolidada no “caput” do art. 5º.

Também há a violação do direito fundamental de reunião pacífica, conforme disposto na primeira parte do inciso XVI do art. 5º da Constituição, a mencionar, “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização”.

Logo, a proposição se caracteriza por um viés de verdadeira obrigação das vítimas do crime de estupro que engravidarem a realizarem o abortamento, independente da sua consciência e determinação.

Isso se torna visível quando meros diálogos, evidentemente buscados por vítimas de crimes tão abjetos como o estupro, são impedidos e as mulheres proibidas de buscarem aconselhamentos, os quais se tornam passíveis de configurarem ilícito, sob a justificativa de que não se pode “dissuadir” alguém de realizar um procedimento que traz graves consequências para a saúde da mulher, além de resultar no assassinato de um outro indivíduo indefeso.



* CD232663981100*

Assim, a proposição traz essa restrição completamente ilegítima ao impedir que haja qualquer diálogo, aconselhamento ou até mesmo assistência às vítimas que engravidaram em decorrência do crime de estupro, dispondo que nenhuma atividade ou abordagem com fins de “dissuadir mulheres que recorrem a referidos serviços e estabelecimentos de saúde e proteção” poderá ser realizada no entorno e no interior dos estabelecimentos de saúde que realizem o aborto.

Tais restrições certamente gerariam grande conturbação social nos seios familiares, ao impedir que a própria grávida consulte sua família, além de proporcionar uma insegurança jurídica imensurável para os profissionais de saúde que atuam nesses estabelecimentos e tenham como função realizar o atendimento, a anamnese e os exames necessários por ocasião desse contato com as vítimas que busquem tal serviço.

Nesse sentido, o Projeto de Lei viola frontalmente o Código de Ética Médica (CEM/09) no tocante ao princípio da beneficência e na sua relação com a bioética, pelo que mencionamos trecho do Despacho COJUR 790/2017, do CFM, acerca do assunto “aborto legal”:

“Na ciência Bioética, o princípio da beneficência estabelece que o médico deve sempre buscar o bem-estar terapêutico do paciente. Segundo HOGEMANN: ‘Cabe ao médico a tarefa de esclarecer o paciente sobre a relação custo/benefício, além de fornecer sua opinião sobre a questão, sendo certo que caberá ao paciente a decisão sobre o caso, já que é o maior interessado’.”

Igualmente, o art. 699, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 2017, que regulamenta o aborto provocado, dispõe que o médico deverá trazer esclarecimentos sobre os procedimentos adotados quando da realização da intervenção médica, riscos à saúde e desconfortos. Por meio desses esclarecimentos, que representam a autonomia do médico, a mulher poderá desistir do aborto, o que seria considerado um ilícito pela proposição em análise, pois ela teria sido dissuadida por um profissional no interior de um estabelecimento de saúde.

Por fim, como se não fosse suficiente censurar ideias, aconselhamentos e assistências sociais, além de restringir direitos fundamentais, o art. 3º do Projeto de Lei em análise também pretende mover



* C D 2 3 2 6 6 3 9 8 1 1 0 0 * LexEdit

os órgãos da segurança pública para que dispensem efetivo para monitorar o entorno dos estabelecimentos de saúde que realizam o aborto provocado e outros que prestam atendimento especializado, como casas-abrigo, com fins de coibir as manifestações e práticas pró-vida, algo típico de um regime totalitário.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.297, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232663981100>



* C D 2 3 2 6 6 3 9 8 1 1 0 0 *

LexEdit